



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04091/09

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE

Objeto: Recurso de revisão contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 872/2012, emitido na ocasião do exame da Tomada de Contas relativa ao exercício de 2005.

Responsável: Ex-secretário Roberto Ribeiro Cabral

Advogados: Washington Luís Soares Ramalho e Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SETDE) – RECURSO DE REVISÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 872/2012, EMITIDO NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS DO EX-SECRETÁRIO ROBERTO RIBEIRO CABRAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005 – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 - CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA (1) ALTERAR O ITEM “I” DO ACÓRDÃO COMBATIDO, JULGANDO, DESTA FEITA, REGULAR COM RESSALVAS A TOMADA DE CONTAS MENCIONADA; (2) EXCLUIR OS ITENS “II” E “III” DO ALUDIDO ACÓRDÃO, RELATIVOS AO DÉBITO IMPUTADO AO GESTOR; E (3) MANTER A MULTA APLICADA POR MEIO DO ITEM “IV” DO MESMO ACÓRDÃO, BEM COMO A RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO ITEM “V”.

ACÓRDÃO APL TC 718/2013

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de revisão interposto pelo Ex-titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, contra o Acórdão APL TC 872/2012, publicado em 28/11/2012, emitido na ocasião do exame da Tomada de Contas relativa ao exercício de 2005, cuja decisão consistiu em:

- I. Julgar irregular a tomada de contas mencionada;
- II. Imputar o valor de R\$ 27.696,84 ao gestor, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, sendo R\$ 24.829,80 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) referentes à despesa irregular com passagens aéreas internacionais, emitidas em nome de empresários, para participarem de evento em Cabo Verde, sem a identificação dos beneficiários e nem a devida comprovação de que eles não têm condições de viajar às suas expensas, e R\$ 2.867,04 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) relativos a gastos com passagens aéreas nacionais, emitidas em nome de gestora de OSCIP, fora do Termo de Parceria, e sem a comprovação de que a beneficiária não tem condições de arcar com a despesa;
- III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento da importância imputada no item “II” ao Tesouro do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04091/09

- IV. Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao gestor, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, em razão das irregularidades anotadas no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, na forma do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- V. Recomendar ao atual titular da Pasta não incorrer nas irregularidades anotadas no presente processo.

Irresignado, o ex-titular da SETDE impetrou recurso de revisão em 05/02/2013, fls. 355/464, cujas razões e documentos novos¹, segundo a Auditoria, fls. 467/470, após constatar que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, lograram afastar as irregularidades inicialmente anotadas, o que a fez concluir pelo provimento do recurso.

Às fls. 472/474, foi inserido o Documento TC 04798/13, encaminhando comprovante de pagamento da multa aplicada através da decisão recorrida.

O processo foi remetido ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 796/2013, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo, em preliminar, que o recurso deve ser recebido, visto que os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Porém, quanto ao mérito, ao anotar que os documentos novos não comprovam a insuficiência financeira dos beneficiados dos bilhetes aéreos, concluiu pela improcedência do pedido.

É o relatório, informando que o ex-gestor e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o *Parquet*, propondo ao Tribunal Pleno que, preliminarmente, tome conhecimento do recurso de revisão, vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, visto que os documentos novos não comprovam a insuficiência financeira dos beneficiados dos bilhetes aéreos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Ex-titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 872/2012, publicado em 28/11/2012, emitido na ocasião do julgamento da Tomada de Contas relativa ao exercício de 2005,

CONSIDERANDO as ponderações constantes do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, as quais foram tomadas pela maioria dos demais integrantes desta Corte,

¹Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009).

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04091/09

ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Preliminarmente, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade; e
- II. No mérito, por maioria, contrariamente à proposta de decisão do Relator, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para: (1) Alterar o item "I" do Acórdão combatido, julgando, desta feita, regular com ressalvas a Tomada de Contas mencionada; (2) Excluir os itens "II" e "III" do aludido Acórdão, relativos ao débito imputado ao gestor; e (3) Manter a multa aplicada por meio do item "IV" do mesmo Acórdão, bem como a recomendação constante do item "V".

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador do ato

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB